



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721034/2013-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.506 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente LATICÍNIOS EXTERKOETTER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

RECURSO PEREMPTO.

A preempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2014 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 26/09/2014 por

WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LATICÍNIOS EXTERKOETTER LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-27.277, de 26/09/2013, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 617-657, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, ano(s)-calendário 2009, com crédito total apurado no valor de R\$ 2.638.988,88, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até abr/2013.

Também integra os Autos de Infração o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de folhas 660-666.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 150 %.

[...]

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 03/05/2013 (fls. 667-668) e apresentou sua impugnação em 04/06/2013 (fls. 671-691), na qual alegou em síntese que:

1. Deve ser afastada a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 que está fragilizada com respeito aos depósitos bancários, posto que não teve oportunidade de computar os valores na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estavam sujeitos;
2. O acesso da movimentação financeira do contribuinte por parte da Receita Federal, sem autorização judicial, representa uma quebra inconstitucional do sigilo bancário. Nesse sentido a decisão do Plenário do STF no RE 389.808/PR;
3. O enquadramento legal suscitado no Auto de Infração, em especial o art. 28 da Lei nº 9.430/96, não se aplica ao caso, vez que diz respeito apenas ao lucro líquido, e o contribuinte está sujeito ao lucro presumido. Na hipótese, o enquadramento legal aplicável ao caso seria o art. 29 da Lei nº 9.430/96;
4. Ao qualificar a multa de ofício a autoridade lançadora não tipificou qual conduta dolosa incorreu o contribuinte: art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64;
5. A autoridade fiscal também não especificou porque razão a apresentação das declarações inexata teria o intuito de fraude;
6. A presunção de omissão de receita, baseada em depósitos bancários, não comporta a qualificação da multa, pois o evidente intuito de

fraude não se presume. Nesse sentido as ementas dos Acórdãos nº 10809364 do CARF e 920201.874 do CSRF;

7. A mera omissão de receita não conduz à existência do intuito de fraude, conforme Súmula nº 14 do CARF;
8. Em caso de dúvida quanto à capitulação legal, deve-se aplicar a pena mais branda, nos termos do art. 112 do CTN;
9. Não foram excluídos da base do lançamento os valores transferidos entre contas de mesma titularidade, bem como os cheques devolvidos, os empréstimos informais e a receita declarada através da DCTF;
10. Solicita que todas as intimações sejam dirigidas ao procurador do contribuinte, Carlos Rocker, à Av. Barão do Rio Branco nº 78, Bl. A, Sl. 07 e 08, Palhoça/SC.

Em 22/07/2013, a recorrente apresentou uma peça denominada “EMENDA A IMPUGNAÇÃO TOTAL” (fls. 725-731), na qual aduz em síntese que:

1. Sua receita diz respeito à venda de produtos, sujeita à alíquota zero de PIS e COFINS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.925/04, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.196/05, a saber, queijos e derivados, conforme Capítulo I, Cláusula 3º, do Contrato Social Consolidado datado de 01/12/2004;

2. Solicita a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-27.277, de 26/09/2013 (fls. 764/781), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais, com efeito inter partes, não podem ser aplicadas a outros casos.

SIGILO BANCÁRIO. É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse

caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. NATUREZA DA RECEITA. O art. 42 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer a presunção de omissão de receita, não ofereceu parâmetros para se presumir a natureza da receita omitida.

MULTA QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. A duplicação de multa de ofício requer a comprovação incontestada da conduta dolosa do sujeito passivo. Em caso de dúvida quanto à ocorrência do dolo, deve-se aplicar a multa de ofício regulamentar.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO. O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/10/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 787, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/11/2013 conforme carimbo de recepção à folha 789.

No recurso interposto (fls. 789/800), a interessada questiona tão somente as exigências de PIS e COFINS. Em apertada síntese, afirma que os produtos por ela comercializados estão sujeitos à alíquota zero. Assim, seria descabida a exação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A primeira questão a ser enfrentada é quanto à tempestividade ou não do recurso voluntário apresentado.

Compulsando os autos, verifico que, para dar ciência à impugnante da decisão de primeira instância, valeu-se a Autoridade Administrativa da via postal. À fl. 787 encontro aviso de recebimento com data de 14/10/2013, segunda-feira. Fora de dúvidas, portanto, que essa é a data a ser considerada para fins de ciência. Ao ser entregue a correspondência no endereço cadastral do contribuinte ocorreu a regular ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Acerca dos prazos recursais, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Tendo ocorrido a ciência da decisão de primeira instância em 14/10/2013, segunda-feira, o prazo recursal esgotou-se trinta dias após, em 13/11/2013, quarta-feira, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância. O recurso voluntário (protocolo de recepção à fl. 789) apresentado em 14/11/2013, quinta-feira, é intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado. Observo, ainda, que a recorrente não tece qualquer comentário acerca da tempestividade de seu recurso, e que a peça recursal é subscrita (fl. 800) com a mesma data do protocolo, 14/11/2013.

Processo nº 11516.721034/2013-71
Acórdão n.º **1302-001.506**

S1-C3T2
Fl. 812

Finalmente, ressalto que a intempestividade do recurso foi também atestada pela Unidade Preparadora, vide despacho à fl. 806.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário, eis que interposto fora do prazo legal.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha